

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2024

Estabelece sobre normas gerais sobre a Administração Pública.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.121, de 2024, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Nogueira, que visa “Estabelecer sobre normas gerais sobre a Administração Pública”.

A proposição busca instituir um amplo arcabouço normativo, com características de um código, para reger a atuação da Administração Pública em suas diversas esferas. O texto original abrange desde o regime jurídico, o ato e o processo administrativo, até a gestão, os serviços públicos e o controle estatal.

Em sua justificação, o autor argumenta que as medidas visam ao fortalecimento da segurança jurídica e da eficiência do Estado, por meio da sistematização, em um único diploma, das regras fundamentais do Direito Administrativo.

A proposição foi distribuída para análise, quanto ao mérito, para esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão e não há, até o momento, projetos apensados ao presente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.121, de 2024, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, propõe uma ambiciosa codificação do Direito Administrativo brasileiro ao estabelecer normas gerais sobre a Administração Pública, unificando em um mesmo diploma matérias como regime jurídico administrativo, teoria do ato e processo administrativo, gestão pública, serviços públicos e controle estatal. A proposição, de louvável iniciativa, busca modernizar e conferir maior segurança jurídica à atuação estatal, objetivo de grande relevância tanto para gestores quanto para administrados.

Não obstante o mérito da intenção, a análise detida da matéria revela que a forma e a abrangência propostas suscitam importantes debates de ordem constitucional e de técnica legislativa, que recomendam seu aprimoramento para que possa prosperar nesta Casa.

No que tange à competência legislativa, a proposição avança sobre temas de organização e procedimento administrativo de forma detalhada, o que poderia ser interpretado como uma extrapolação da competência da União para editar "normas gerais" (art. 22, XXVII, CF), tangenciando a autonomia administrativa e legislativa dos Estados e Municípios, matéria de especial atenção segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto que merece cuidadosa reflexão diz respeito à iniciativa legislativa. O projeto, por ser de origem parlamentar, aborda matérias como a estrutura de órgãos e o regime jurídico de servidores, temas que o art.



61, § 1º, II, da Constituição Federal, reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Essa questão formal é de observância necessária no processo legislativo.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição, ao buscar uma ampla codificação, acaba por sobrepor-se a leis já consolidadas e de ampla aplicação, como a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e a Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público). Tal sobreposição, em vez de simplificar, poderia gerar incertezas na aplicação do Direito.

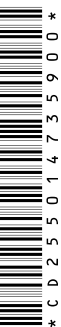
Diante desse quadro, e com o intuito de aproveitar as meritórias intenções do projeto original, como a busca por maior segurança jurídica para o gestor, o fomento à consensualidade e a positivação de teorias consolidadas, apresentamos um Substitutivo que adota uma abordagem pontual e constitucionalmente adequada. A nova proposta promove alterações cirúrgicas em diplomas legais já existentes e consolidados, notadamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a Lei nº 9.784/99, de maneira tecnicamente precisa, aprimorando o ordenamento jurídico sem causar rupturas ou incertezas no sistema administrativo vigente.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.121, de 2024, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2025-10893



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para aprimorar a segurança jurídica, a consensualidade e a eficiência na Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para aprimorar a segurança jurídica, a consensualidade e a eficiência na Administração Pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§ 1º

§ 2º A Administração Pública poderá, para os fins do *caput* deste artigo, estabelecer unilateralmente o regime de transição ou celebrá-lo por meio de compromisso de ajustamento, desde que o acordo abranja todos os particulares diretamente afetados e exista consenso entre os órgãos ou entidades da Administração Pública envolvidos na matéria.

§ 3º O compromisso de ajustamento a que se refere o § 2º disporá sobre as medidas a serem adotadas, os prazos para seu cumprimento e as sanções cabíveis em caso de descumprimento, produzindo efeitos a partir de sua publicação oficial. ” (NR)

“Art. 28.

§ 1º

§ 2º



§ 3º
§ 4º Considera-se erro grosseiro a conduta do agente público que, por ação ou omissão, revela grave negligência, imprudência ou imperícia, ou a violação evidente e inescusável de dever funcional, aferida a partir das circunstâncias e dificuldades concretas da gestão. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
Parágrafo único.....
.....
.

XIV - a inversão do ônus da prova em favor do administrado, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos em que a alegação apresentada seja verossímil ou quando a produção da prova revelar-se excessivamente difícil ou onerosa para o administrado e mais acessível à Administração. ” (NR)

“Art. 50-A. O ato administrativo motivado tem sua validade condicionada à existência e veracidade dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, independentemente de a motivação ser obrigatória ou facultativa. ”

“Art. 55-A. Respeitado o interesse público, a autoridade administrativa poderá celebrar termo de compromisso com o interessado, com o objetivo de prevenir ou eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito do processo administrativo.

- § 1º O termo de compromisso deverá conter, no mínimo:
- I – a descrição das obrigações assumidas por cada parte;
 - II – os prazos para cumprimento;
 - III – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;
 - IV – os meios de acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O termo produzirá efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial competente. ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.
Deputado JOÃO MAIA
Relator



2025-10893



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255014735900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia

